



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.003400/2009-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1401-004.564 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de agosto de 2020
Recorrente TIM NORDESTE SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2007

DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

O cumprimento da obrigação acessória fora dos prazos previstos na legislação tributária sujeita o infrator à aplicação das penalidades legais.

ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos regularmente editados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Eduardo Morgado Rodrigues, Letícia Domingues Costa Braga, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente) e Nelso Kichel.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 72 a 84) interposto contra o Acórdão n.º 11-39.042, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife/PE (fls. 57 a 60), que, por unanimidade, negou provimento à Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano calendário: 2007

DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

O cumprimento da obrigação acessória fora dos prazos previstos na legislação tributária sujeita o infrator à aplicação das penalidades legais.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano calendário: 2009

ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos regularmente editados.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido"

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

" # DO AUTO DE INFRAÇÃO

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrada a Notificação de Lançamento (fl. 41), no valor de R\$ 119.708,51, em vista de atraso na entrega Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, relativa ao 2º semestre do ano calendário de 2007.

O enquadramento legal e a demonstração do crédito tributário estão consignados na Notificação.

DA IMPUGNAÇÃO

A contribuinte apresentou impugnação (fls. 02/16), alegando, em apertadíssima síntese, sobre a manifesta desproporcionalidade e irrazoabilidade da penalidade imposta – do caráter confiscatório da multa aplicada, com base na doutrina e jurisprudência que colaciona. Solicita, por fim, desconstituir ou reduzir a multa aplicada.

(...)"

Inconformada com a decisão de primeiro grau, a ora Recorrente pugna pela reversão da medida nos mesmos termos abordados na instância inicial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues, Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Em síntese, a Recorrente teve lavrada contra si multa por atraso na entrega da DCTF relativa ao 2º trimestre de 2007, nos termos do art. 7º da Lei 10.426/02.

Conforme consta do Auto de Infração (fls. 41) a citada declaração foi entregue no dia 10/04/2007, tendo o prazo vencido um dia antes, em 09/04/2007.

A Recorrente admite a entrega extemporânea, contudo reputa a imposição de multa como atentatória à razoabilidade e proporcionalidade, bem como possuiria caráter confiscatório.

Assim como fez na instância inferior, entende que não poderia ser penalizada por apenas um dia de atraso.

Pois bem, discordo do entendimento da Recorrente.

Importa dizer que é dever de todas as empresas ativas a prestação de contas à Autoridade Fiscal, conforme determina a lei, de acordo com o regime de tributação a que se vincula no momento. Tal prestação é essencial para o bom funcionamento da Administração Tributária.

Para promover a ordem e o bom funcionamento do sistema é necessário que se estabeleçam prazos e formas para o cumprimento das obrigações acessórias. Se for admitida a argumentação da Interessada que não é razoável imposição de penalidades por “apenas um dia” de atraso, sem qualquer fato relevante que justifique a exceção, o que se estará fazendo na verdade é a completa relativização dos prazos. A partir daí estar-se-ia concedendo carta branca aos Contribuinte para dilatar, por conta própria, os prazos conforme sua conveniência.

Creio que não é assim que o sistema deve funcionar. Pelo contrário, a competência deste julgador se restringe ao fiel cumprimento das normas postas pelas autoridades competentes.

Insta salientar que é responsabilidade exclusiva de cada contribuinte o controle de seus negócios e o cuidado com o fiel cumprimento de todas as normas tributárias em suas atividades cotidianas.

Destarte, entendo que resta assentado o inescusável atraso na entrega da declaração por parte da Recorrente, devendo ser confirmado o ato praticado pela autoridade administrativa.

Outrossim, a matéria fática é relativamente simples no presente caso, porquanto o lançamento da multa em tela ocorre tão logo o sistema reconheça a entrega de uma declaração extemporânea. Sendo obrigação da Recorrente demonstrar o equívoco do sistema ou fato que escuse tal atraso, o que, repise-se, não ocorreu no presente feito.

Isto posto, considerando a identidade das razões apresentadas nas duas instâncias e a análise já bem feita pela DRJ de origem, peço vênias para me utilizar do disposto no §3º do art. 57 do RICARF, e por concordar com seu teor, adoto as razões exaradas pela decisão da DRJ ora combatida. Para tanto, reproduzo os tópicos atinentes às matérias ora tratadas:

"(...)

De acordo com os autos, a empresa entregou a DCTF relativa ao 2º trimestre de 2007 em 10 de abril de 2007, enquanto o prazo legal venceu em 09 de abril de 2007.

Dispõe o art. 7º, da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, em vigor e presente no lançamento, que o sujeito passivo que deixar de apresentar a DCTF no prazo fixado sujeitar-se-á à multa de 2% (dois por cento) ao mês calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, limitada a 20%.

Logo, entregue a declaração (DCTF) em atraso, mesmo que por um único dia, cabível a aplicação do supracitado dispositivo legal na forma que ele determina (2%).

Inconformada, a contribuinte apela para argumentos de ilegalidade/inconstitucionalidade do dispositivo legal aplicado, que escapam à alçada das autoridades administrativas, que não dispõem de competência para examinar a validade de normas regularmente inseridas no ordenamento jurídico, competência esta atribuída em caráter privativo ao Poder Judiciário.

É de pleno conhecimento que são inócuas tais alegações na esfera administrativa, pois não se pode, sob pena de responsabilidade funcional, desrespeitar textos legais, em observância ao que prescreve o art. 142, parágrafo único, do CTN.

Compete à autoridade administrativa tributária, simplesmente, executar e fazer executar a lei nos termos em que editada, salvo se, em conformidade com o que prevê o Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, houver sido declarada sua inconstitucionalidade, em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, o que não é o caso da norma que estabelece a multa ora atacada.

A esse respeito, assim expressou-se o Parecer Normativo CST nº 329/70:

Iterativamente tem esta Coordenação se manifestado no sentido de que a argüição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria, do ponto de vista constitucional.

A Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, assim prescreve:

(...)

Art.25. O Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art.26A.

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

(...)

A matéria já se encontra sumulada no âmbito do CARF (Súmula CARF nº2):

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

A Portaria MF nº 341, de 12 de julho de 2011, que disciplina o funcionamento das Delegacias de Julgamento, prevê, em seu art. 7º, que:

Art. 7º São deveres do julgador:

I – (...)

(...)

IV cumprir e fazer cumprir as disposições legais a que está submetido; e V observar o disposto no inciso III do art. 116 da Lei nº 8.112, de 1990, bem como o entendimento da RFB expresso em atos normativos.

A propósito das decisões judiciais citadas pela impugnante, sabe-se que seus efeitos estão restritos às partes integrantes dos processos. Quanto à Doutrina mencionada, ressalto que nem mesmo a mais respeitável doutrina pode ser oposta ao texto legal, competindo à autoridade administrativa a aplicação do direito tributário positivo, em face de sua atividade vinculada (art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional).

(...)"

Em face a todo o exposto, VOTO por NEGAR PROVIMENTO do Recurso Voluntário, com a conseqüente manutenção da decisão de origem.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues